



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2001 (nº 2.412/96, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a existência de etiqueta com advertência e orientações para a prevenção do câncer de mama em sutiãs fabricados ou comercializados no País.

Parágrafo único. A etiqueta a que se refere o caput deverá orientar cientificamente a feitura do auto-exame dos seios com vistas à identificação de sinais significativos para a prevenção e o tratamento precoce do câncer de mama.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará esta Lei em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL

### Nº 2.412, de 1996

Dispõe sobre a existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigatória a existência de uma etiqueta com advertência e orientações para a prevenção do câncer de mama em sutiãs fabricados ou comercializados no País.

Parágrafo. único. A referida etiqueta deverá orientar cientificamente a feitura do auto-exame dos seios com vistas à identificação de sinais significativos para a prevenção e o tratamento precoce do câncer de mama.

Art. 2º. O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, no sexo feminino, os tumores de colo uterino e de mama são os de maior incidência em todas as regiões brasileiras (Prata, 1992).

O câncer de mama, especificamente, tem assumido notória importância como problema de saúde pública, sendo já a primeira causa de câncer em mulheres de Porto Alegre, São Paulo e Campinas, além de ocupar o segundo lugar nas demais cidades com registros populacionais de câncer (Teixeira, 1991).

A significativa elevação da incidência deste tipo de câncer ocorrida no Brasil nos últimos anos e a tendência verificada nos estudos de transição epidemiológica fazem crer que a sua importância será cada vez maior em todas as cidades.

Nos países mais desenvolvidos, o câncer de mama tornou-se um verdadeiro terror para as mulheres devido possibilidade de terem que realizar mastectomias, parciais ou totais, que as desfiguram e estigmatizam.

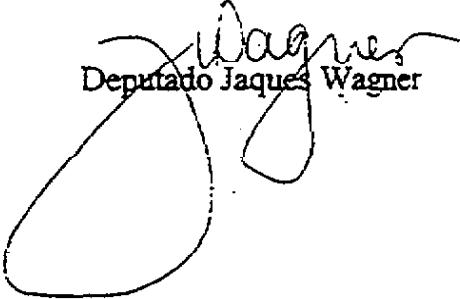
Este alerta e a preocupação com a grande disseminação de casos faz aumentar a necessidade de difundir as informações relativas ao câncer de mama,

especialmente aquelas que permitem a sua identificação e o tratamento precoces que evitam a necessidades dos tratamentos mais traumáticos e onerosos.

É neste sentido que apresentamos este Projeto de Lei, com o propósito de criar mais uma fonte de informação às mulheres sobre o câncer de mama, ensinando, ao mesmo tempo, um meio simples e utilíssimo para a detecção precoce de sianis importantes para sua prevenção e tratamento.

Contamos pois com o imprescindível apoio dos ilustres Colegas desta Câmara dos Deputados para a sua adequada apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de 10 de 1996.



Deputado Jaques Wagner

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 17-2-2001